

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º: 10140.001762/98-97

103-122040

SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 2003

ACÓRDÃO N.º : CSRF/01-04.490

RECURSO N.º : RD/103-1.014

MATÉRIA : IRPJ E OUTRO

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARDIOMÉDICA COMERCIAL LTDA. - ME

IRPJ/IRF - A mudança dos fundamentos legais que embasaram a exigência caracteriza inovação e aperfeiçoamento do lançamento, requerendo a lavratura de novo auto de infração ou notificação de lançamento suplementar, e ao Órgão julgador não foi dado esse poder.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, *NEGAR PROVIMENTO* ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Dorival Padovan.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2003

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-04.490

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luís de Salles Freire, Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Remis Almeida Estol, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antônio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior. Ausente, justificadamente, a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.



ACÓRDÃO N.º CSRF/01-04.490

RECURSO N.º RD/103-1.014

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CARDIOMÉDICA COMERCIAL LTDA. - ME

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador credenciado junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela via do recurso especial (RD), pleiteando a reforma do acórdão n.º 103-20.404, de 17/10/00, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso *ex officio* n.º 122.040 interposto nos presentes autos.

O acórdão guerreado está assim ementado:

“OMISSÃO DE RECEITA – EMPRESA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO – Na vigência do art. 44 da Lei 8.541/92, em sua redação originária, não se aplica a tributação em separado para as empresas sujeitas à tributação pelo chamado sistema do lucro presumido”.

As razões do recurso estão elencadas às fls. 4.893 a 4.902 e são lidas em plenário.

O recurso foi admitido por Despacho do Sr. Presidente da Câmara recorrida, às fls. 4.940 a 4.942, sendo os autos encaminhados à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões, do que ele se dispensou.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, RELATOR

O recurso especial (*RD*) interposto pela Fazenda Nacional, dentro do prazo regimental, foi acolhido pelo presidente da Câmara recorrido. Dele conheço.

O *RD* carreado aos autos alcança duas exigências: imposto de renda pessoa jurídica (período: 1º de janeiro a 08 de maio de 1994 – v. fls. 4.612) e imposto de renda retido na fonte (anos-calendário 1994 e 1995 – v. fls. 405 a 415).

As exigências foram fundamentadas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995 (RIR/94, arts. 739 e 892 - v. fls. 346, 353, 415, 4.612 e 4.613).

Por ser a empresa tributada com base no lucro no lucro arbitrado, no ano-calendário de 1994, e presumido, no ano-calendário de 1995 (v. fls. 91 a 97), o Sr. Delegado de Julgamento afastou as exigências e, por superar o limite de alçada, recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso de ofício, ratificando a decisão singular.

A Fazenda Nacional admite como inaplicáveis à espécie dos autos os fundamentos legais que embasaram as exações (v. fls. 4.899 – último parágrafo).

O apelo a esta CSRF é para que sejam restabelecidas as exigências, do seguinte modo: i) o IRPJ com base no artigo 396 do RIR/80 e na Lei nº 6.468/77, art. 6º (manda tributar 50% dos valores omitidos); e ii) embora tenha silenciado, mas a julgar pela tese esposada pelos acórdãos paradigmas, o IRRF com fulcro no artigo 40, § 11º, da Lei nº 8.383/91 (no que diz respeito ao lucro presumido mandava tributar nas pessoas físicas

ACÓRDÃO N.º CSRF/01-04.490

beneficiárias). Se não for essa a pretensão da Fazenda Nacional, é de se depreender que queira manter o IRF com apoio no artigo 397 do RIR/80 ou, talvez, com fundamento no artigo 41, § 2º, da lei 8.383/91 (disciplina a distribuição aos sócios do lucro arbitrado, diminuído do IRPJ e da CSLL).

Impossível!

Seria o mesmo que agravar a exigência. E o órgão julgador não pode modificar os fundamentos legais que embasaram a exigência, muito menos efetuar lançamento. A própria autoridade julgadora deixou registrada a impossibilidade de se alterar a tributação, ressalvado à autoridade lançadora efetuar novo lançamento na boa e devida forma (v. fls. 4.612, no alto).

Aplica-se ao caso a tese defendida por Luiz Henrique Barros de Arruda (*in* Processo Administrativo Fiscal, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1994, 2ª ed., p. 55): “O termo agravar, na acepção do Decreto nº 70.235/72, não significa tornar a exigência mais onerosa, mas compreende também modificar os argumentos que a suportam ou os seus fundamentos, a exemplo do que requer a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento suplementar, nos termos do artigo 18, § 3º.”

Tenho, portanto, que a mudança da fundamentação legal de qualquer exigência caracteriza inovação e aperfeiçoamento do lançamento. Para isso, faz-se necessária a lavratura de um novo auto de infração ou notificação de lançamento suplementar, e ao Órgão julgador não foi dado esse poder.

Por conta dessas considerações, *NEGO PROVIMENTO* ao recurso interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília-DF, 14 de abril de 2003.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR